

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
9/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Magda Pereira contra a RTP, por alegada identificação  
de um menor numa reportagem sobre uma rusga policial**

Lisboa  
14 de março de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 9/CONT-TV/2012**

**Assunto:** Queixa de Magda Pereira contra a RTP, por alegada identificação de um menor numa reportagem sobre uma rusga policial

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 10 de Janeiro de 2012, uma participação subscrita por Magda Pereira contra a RTP, tendo por objeto a exibição de uma peça acerca de uma ação de investigação envolvendo diversas forças de segurança, ocorrida no distrito de Setúbal.
2. A participante alega que, através da referida peça jornalística exibida nos serviços noticiosos da RTP, o operador incorre na “divulgação de imagens de um menor numa situação de rusga policial em que é perfeitamente perceptível a identidade do mesmo”.
3. Entende a participante que o caso “coloca o menor numa situação que permite a quem visiona as supra citadas imagens como tenha praticado algum tipo de ilícito”, facto que considera agravado pela circunstância de que não viera a verificar-se qualquer ato contrário à lei.
4. Para a participante, a Denunciada terá colocado em causa os direitos fundamentais do indivíduo alegadamente identificável a partir das imagens da peça a que se refere a participação.

#### **II. Posição da RTP**

5. A RTP veio esclarecer, a 27 de fevereiro de 2012, que a peça objeto de participação noticiava uma operação de fiscalização promovida pela GNR no distrito de Setúbal, com a participação de cinco entidades, envolvendo 130 operacionais. A ação acabara por resultar na detenção de cinco indivíduos.
6. A denunciada refere que, “como clara e expressamente decorre da peça, as iniciativas da GNR inseriram-se num plano de fiscalização com uma forte componente dissuasora, não se destinando a averiguar o cometimento de qualquer crime ou ilícito contra-ordenacional em especial”. Portanto, afirma a RTP, “os cidadãos envolvidos na reportagem, ao contrário do que sugere a queixa interposta na ERC, não são sequer suspeitos do cometimento de qualquer ilícito, nem apresentados como tal”.
7. Argumenta a denunciada que “durante a exibição da peça, houve o cuidado de ocultar, com recurso ao esbatimento da imagem, a identidade de todos os cidadãos nela intervenientes, com a exceção de um deles, que consentiu a sua difusão”. Sobre este, esclarece que se trata de “um indivíduo que foi submetido ao ‘teste do balão’, sem que daí resultasse qualquer ilícito e que, por conduzir uma viatura, com toda a probabilidade, não seria menor”.
8. Reconhece-se, na oposição à participação, que “apenas numa situação, na sequência inicial da reportagem, se pode colocar a dúvida quanto ao reconhecimento da identidade de um indivíduo cujo rosto aparece fugazmente, de perfil e na penumbra”. Porém, a denunciada conclui que, considerar que a situação configura violação da proteção de identidade de menor, de acordo com as considerações enumeradas anteriormente, será excessivo.
9. Explicita que, “não só a perceção da identidade é, neste caso, para dizer o mínimo, questionável, como o teor da ação da GNR acompanhada pela reportagem, cristalinamente anunciado, não permite ao espetador médio retirar qualquer juízo quanto à ilicitude da conduta dos intervenientes, ou sequer associá-los à prática de qualquer ilícito”.

10. Portanto, sob a ótica da Denunciada, “nada há a apontar, quer do ponto de vista legal, quer do estritamente deontológico, à reportagem objeto da queixa”.

### **III. Descrição**

11. Foram identificadas, nos serviços noticiosos da RTP1 de 8 de janeiro de 2012, duas peças acerca dos factos mencionados na participação, uma delas exibida no Jornal da Tarde e a segunda no Telejornal. Apesar de muito idênticas, as peças diferem nas imagens e no texto que retratam a operação policial. Ambas são elaboradas por diferentes autores, mas apresentam duração semelhante.
12. Na peça do Jornal da Tarde não são utilizados meios de ocultação dos rostos dos envolvidos nas operações de fiscalização pelos agentes das forças de segurança, ao contrário do que acontece na peça emitida no Telejornal. Neste caso, fica afastada a hipótese de identificabilidade de menor envolvido na ação de fiscalização.
13. Ainda assim, a visualização da primeira não permitiu identificar qualquer situação em que ocorresse a identificabilidade dos envolvidos, na aceção referida pela participante. Todas as imagens dos rostos dos indivíduos que se encontram em situação de investigação pelas autoridades surgem de ângulos apertados, vendo-se apenas parte da face, ao que se junta o facto de todas durarem frações de tempo muito breves.
14. O pivô introduz a peça referindo que cinco pessoas foram detidas, no distrito de Setúbal, durante uma operação da GNR” numa ação que “envolveu várias entidades e mais de 130 pessoas”. Acrescenta que “entre os autos de contraordenação levantados, cinco foram por posse de droga”.
15. A peça começa por dar conta das cinco entidades envolvidas na operação e dos objetivos principais que a orientaram, dando voz ao tenente da GNR responsável pela intervenção. O militar explicou que “a operação concertada visa sobretudo a dissuasão e a prevenção de comportamentos de risco, nomeadamente no manuseamento das armas de fogo”, reconhecendo que “felizmente não

apreenderam(mos) nenhuma”. Quanto à “prevenção do tráfico de estupefacientes”, houve lugar a “alguns autos de contraordenação para a comissão”.

16. Informa-se ainda que a criminalidade não tem evoluído entre Sesimbra e Azeitão também, “garantem as autoridades, por causa destas ações de fiscalização”.
17. De seguida, são apresentadas imagens de um jovem que se submete ao teste de alcoolémia, com o rosto perfeitamente identificável. O resultado comunicado é de ausência de álcool no sangue. O jovem surge identificado pelo nome e presta declarações à equipa de reportagem, afirmando que foi a primeira vez que se submeteu ao teste.
18. Na peça exibida no Telejornal do mesmo dia, o pivô que introduz a peça é ligeiramente diferente do que foi apresentado no Jornal da Tarde, acrescentando que “as causas das [cinco] detenções foram excesso de álcool, droga e permanência ilegal”.
19. O texto da peça é diferente do apresentado no serviço noticioso do início da tarde, uma vez que o jornalista que assina o trabalho é também outro. Algumas das imagens apresentadas são semelhantes.
20. Nesta peça são também introduzidas informações, com imagens correspondentes, acerca de fiscalizações efetuadas em estabelecimentos de diversão noturna, nos quais foi verificada a conformidade das condições de laboração, assim como foram identificados os presentes.
21. Saliente-se, porém, que todos os rostos são submetidos a desfocagem ou ficam arredados da captação de imagens, quer se trate das pessoas fiscalizadas, quer se trate dos elementos das autoridades. O que não sucedera na peça referida acima. Apenas o comandante da operação e o jovem que aceitou prestar declarações, após efetuar o teste do balão, surgem de rosto descoberto.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

22. A presente participação traz à análise a observância do dever de proteção da identidade de menor numa peça informativa, no caso, emitida nos serviços noticiosos da RTP1. No caso concreto, o indivíduo estaria envolvido numa ação de fiscalização realizada por diversas autoridades, no distrito de Setúbal.
23. Remete-se, assim, para a problemática do respeito pelos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. Nestes se incluem os direitos de personalidade, que a Constituição da República Portuguesa (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e também o Código Civil protegem (cf. artigos 70.º, n.º 1, 79.º e 80.º do Código Civil). Entre outros, tutelam-se aí a identidade pessoal, a honra, a privacidade e intimidade, assim como a imagem e palavra dos cidadãos.
24. O exercício da atividade jornalística, por seu turno, sustenta-se em valores e direitos também protegidos constitucionalmente, que por vezes colidem com estes acima enumerados. Saliente-se neste ponto a liberdade de expressão, garantida no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
25. Em situações em que os preceitos acima enumerados se afiguram concorrentes é necessário colocá-los em perspetiva de forma a destringer que valores devem prevalecer.
26. Refira-se, deste modo, que a liberdade de informação não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente.
27. No caso em apreço, estará sobretudo em causa o direito à imagem, como parte integrante do direito à reserva da intimidade da vida privada (cf. artigos 79.º e 80.º do Código Civil), que deve salvaguardar a divulgação da identidade de menores, sobretudo se se apresentam em situação de vulnerabilidade ou que possa contribuir para a sua estigmatização ou discriminação.
28. Também o Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) estatui, precisamente, que o jornalista deve “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).

29. Em particular, determina que o jornalista tem o dever de “não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias” (cf. alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º).
30. No mesmo sentido, o Ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, dispõe que “o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade”, e o Ponto 9 estabelece que “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.
31. Cabe verificar, no caso vertente, se a denunciada incorre de alguma forma na desproteção dos valores acima enunciados, que se apresentam como concorrentes.
32. Ora, de acordo com a participação, teria a denunciada divulgado a imagem de um menor envolvido numa situação capaz de estigmatizá-lo – a fiscalização por parte de autoridades –, colocando por essa via a sua identidade a descoberto.
33. No entanto, conforme decorre da descrição das peças emitidas efetuada acima, não é possível identificar nenhuma situação em que os indivíduos fiscalizados possam ser identificados de forma inequívoca.
34. Na peça emitida no Jornal da Tarde de 8 de fevereiro, as imagens são colhidas de ângulos apertados e perduram escassas frações de tempo no ecrã, inviabilizando qualquer identificação das pessoas retratadas. Na outra peça, a denunciada recorre mesmo a meios de ocultação da face, prevenindo eventuais danos para a imagem dos intervenientes.

35. O único indivíduo diretamente identificado nas peças é o que realizou o teste de alcoolémia, que revelou ausência de álcool no sangue, pelo que em nada a sua identificabilidade concorreria para a sua estigmatização. Acresce a isto a circunstância de, à partida, ser condutor, excluindo a hipótese de ser menor. O próprio presta declarações à reportagem, optando voluntariamente por divulgar a sua imagem e identificação.
36. Por outro lado, ainda que se tratasse de um menor, não poderia a revelação da sua identidade ser analisada como ato propiciador da sua eventual estigmatização, uma vez que revela um fator positivo a seu respeito: não ingestão de bebidas alcoólicas, estando a conduzir.
37. Conclui-se, pois, que as reportagens difundidas pela RTP não colidem com os deveres ético-legais que sobre si impendem, tendo em conta que as imagens emitidas não permitem identificar quaisquer menores de idade intervenientes nas ações de fiscalização levadas a efeito pelas autoridades no distrito de Setúbal. A denunciada obsta, assim, à difusão de imagens que, pelas ocorrências que retratam, pudessem revelar-se a qualquer nível nocivas para o desenvolvimento de menores.

## **V. Deliberação**

*Tendo* analisado a participação contra a RTP por eventual violação das normas ético-legais que regulam o exercício do jornalismo, designadamente, a reserva do direito à imagem de menor envolvido em situação eventualmente pernicioso para algum aspeto do seu desenvolvimento;

*Verificando* que as peças emitidas em nenhum momento exibiram imagens que possibilitem a identificação inequívoca das pessoas envolvidas numa operação de fiscalização efetuada por diversas autoridades,



O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente participação.

Lisboa, 14 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes